

A. I. N° - 088502.0002/08-4
AUTUADO - CAMBUI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 08.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-05/09

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos comprovam parcialmente a origem das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/01/2008, exige ICMS e multa, totalizando o valor histórico de R\$4.334,54, em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado, por meio de representante legal, ingressa com defesa às fls. 43 a 47, com suporte nas seguintes alegações:

Que em 11/12/2007 os fiscais estiveram em seu estabelecimento e intimaram-no a apresentar uma série de documentos, tais como: notas fiscais de entradas; livro de inventário; livros fiscais e o preço de venda de uma lista de produtos por eles escolhido, quando efetuaram uma rápida contagem de estoque de produtos.

Na ocasião apresentou, prontamente, todos os documentos solicitados, no local designado pelos agentes fiscais.

Aduz que em 16/01/08 os auditores retornaram ao estabelecimento, apenas para intimar o mesmo a recolher um débito de ICMS no valor de R\$ 4.334,54, acrescidos de multa de 100%, totalizando o valor de R\$8.669,08.

A defesa trouxe aos autos cópias de notas fiscais, de diversas entradas dos seguintes produtos:

1. Catchup Quero Trad 24 x 400
2. Catchup Quero Trad 12 x 1.150
3. Palmito Inaceres 15 x 520
4. Azeitona Preta Quero 12 x 200
5. Charque avay c/ 30kgs
6. Bacalhau Sperre c/25 kgs
7. Palmito Palma Dóro 6 x 1,8 kgs
8. Milho Verde Quero 24 x 200
9. Farinha de Trigo Bunge Pró c/10kgs
10. Açúcar Cristal Itaúnas 30 kgs
11. Açúcar Cristal Família 30 kgs
12. Açúcar Refinado Natuçucar 30 kgs

Afirma que inexiste a falta de nota fiscal que acoberte o seu estoque, pois os documentos anexados comprovam a origem.

Requer a anulação do Auto de Infração, pois a documentação anexada comprova que todas as mercadorias que constaram do Auto de Infração estão acobertadas por Notas Fiscais idôneas.

O autuante presta informação fiscal às fls. 93 a 95, e a partir dos documentos apresentados reelaborou planilha na qual considera as notas não incluídas no levantamento anterior e acata os itens que podem corresponder às mercadorias, cujo imposto está sendo reclamado, e obteve o valor de ICMS de R\$3.525,55.

Ressalta que as notas fiscais relacionadas e que ficaram por serem apresentadas e que até a data da informação ainda não tinham sido, ficaram excluídas da nova planilha.

Portanto, o imposto reclamado, após as retificações acatadas, ficou reduzido para R\$3.525,55, mais os acréscimos legais.

Dessa forma, não ficou caracterizada a improcedência da cobrança em face dos documentos apresentados, mas apenas a procedência parcial a ação fiscal.

A 4ª JJF deliberou, em diligência, que o PAF retornasse à inspetoria de origem, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. Entegasse cópia da informação fiscal, fls. 93 a 95 ao contribuinte;
2. Concedesse o prazo de 10 dias para que pudesse manifestar-se;
3. A final, retornasse o PAF ao Conseg, para prosseguimento do trâmite processual.

O autuado não se manifestou sobre a informação fiscal.

VOTO

Neste lançamento está sendo exigido ICMS em razão de estocagem de mercadorias sem documentação fiscal que comprove a sua origem, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

Da análise dos documentos que acompanham os autos, constato que foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrência nº 088502/0002/08-4, fl. 05, em 16 de janeiro de 2008, Conforme relatado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, foram encontradas diversas mercadorias, tais como extrato de tomate, palmito em conserva, azeitona em conserva, charque, bacalhau, palmito em conserva, milho em conserva, farinha de trigo, açúcar, relacionadas no demonstrativo de estoque de fl. 07.

O autuado, na peça de defesa, apresenta algumas notas fiscais para comprovar as aquisições das mercadorias objeto do lançamento tributário, que foram apreciadas pelo autuante, na informação fiscal, momento em que reduziu o valor do ICMS originariamente exigido, por ter aceito parte das notas fiscais trazidas na peça de defesa.

Assim, elaborou demonstrativo de fl. 95, que modificou os valores exigidos, por ter adequado o estoque real sem documentação fiscal, como segue:

Mercadorias	Quant.	NF Entrada	Estoque Real	Preço Unitário	Alíquota	Base Cálculo	ICMS
Catchup Quero Trad 24 x 400	8	7	1	55,2	17%	55,20	9,38
Catchup Quero Trad 12 x 1.150	19	7	12	44,4	17%	532,80	90,58
Palmito Inaceres 15 x 520	60	0	60	20,4	17%	1224,00	208,08
Azeitona Preta Quero 12 x 200	4	2	2	57,6	17%	115,20	19,58

Charque avay c/ 30kgs	33	0	33	250	17%	8250,00	1402,50
Bacalhau Sperre c/25 kgs	5	0	5	500	17%	2500,00	425,00
Palmito Palma Dóro 6x1,8 kgs	4	0	4	179,4	17%	717,60	121,99
Milho Verde Quero 24 x 200	191	240	-49	30,96	17%	-	-
Farinha de Trigo Bunge Pró c/10kgs	33	0	33	20,5	17%	676,50	115,01
Açúcar Cristal Itaúnas 30 kgs	166	0	166	29,7	17%	4930,20	838,13
Açúcar Cristal Família 30 kgs	108	100	8	29,7	17%	237,60	40,39
Açúcar Refinado Natuçucar 30 kgs	42	0	42	35,7	17%	1499,40	254,90
TOTAL						20.738,50	3.525,55

Concordo com o demonstrativo acima, e diante do exposto, mediante o fato de que o sujeito passivo trouxe, em sua defesa, parte dos documentos comprobatórios da regularidade das mercadorias apreendidas, que se encontravam sem documentação fiscal, entendo que a ação fiscal deve ser mantida em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0002/08-4, lavrado contra **CAMBUI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.525,55, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR